



**Câmara Municipal de Fortaleza
Comissão Especial – Matérias que Alterem o Plano Diretor
(CE PDDU)**

PARECER Nº. 014/2019

Ao Projeto de Lei Complementar nº. 0032/2019

Autor: Vereador Didi Mangueira

COORD. DAS COMISSÕES

TÉCNICAS PERMANENTES

RECEBIDO

26 NOV 2019

DR 08:21

SERVIDOR

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 62, de 02 de fevereiro de 2009, e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Versa o Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de autoria do ilustre Vereador Didi Mangueira, sobre a alteração da Lei Complementar nº 62, de 02 de fevereiro de 2009, que trata do Plano Diretor Participativo de Fortaleza – PDPFOR.

O projeto de lei complementar em exame encontra-se nesta Comissão Especial em atendimento às normas legais e regimentais que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade desta Relatoria para que seja exarado o parecer sobre sua constitucionalidade, legalidade e mérito.

A presente demanda legislativa tem como objetivo aperfeiçoar o Plano Diretor Participativo de Fortaleza – PDPFOR, regularizando-o e adequando-o à realidade factual da nossa cidade, considerando que tais áreas apresentam urbanização desde antes da vigência do atual PDFOR.

Quanto à constitucionalidade, a proposição encontra amparo legal no caput do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, *in verbis*:

DR

"Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos." (sem grifo na origem)



Câmara Municipal de Fortaleza

Comissão Especial – Matérias que Alterem o Plano Diretor (CE PDDU)

Por sua vez o Plano Diretor tem seus limites estabelecidos no art. 201 da Lei Orgânica do Município, que por questão de didatismo arrolamos abaixo tal regência legal.

Art. 201. O Município elaborará o seu plano diretor de desenvolvimento urbano integrado, nos limites da competência municipal, considerando a habitação, o trabalho e a recreação com atividades essenciais à vida coletiva, abrangendo em conjunto os aspectos econômico, social, administrativo e fílico-espacial nos seguintes termos:

I – no tocante ao aspecto econômico, o plano deverá inscrever disposições sobre o desenvolvimento econômico e a integração da economia municipal à regional;

II – no referente ao aspecto social, deverá o plano conter normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem-estar da população;

III – no tocante ao aspecto fílico-espacial, o plano deverá conter disposições sobre o sistema viário básico da cidade, o zoneamento ambiental, a rede de equipamentos e os serviços locais;

IV – no que diz respeito ao aspecto administrativo, deverá o plano consignar normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração aos planos estaduais e nacionais.

Cobra relevo destacar que as alterações apresentadas neste projeto de lei complementar não trarão impacto ambiental ou urbanístico para as regiões afetadas, uma vez, que tais áreas já se configuram, na prática, como Zona de Requalificação Urbana 2 – ZRU ou como Zona de Ocupação Moderada – ZOM 2. Sem contar que, com tal medida aqui apreciada, viabilizará a regularização das edificações já existentes há décadas nos referidos locais, coadunando com os preceitos do Plano Diretor Participativo de nosso Município.

Vislumbra-se que a proposta visa adequar a legislação urbanística à realidade desenhada no município de Fortaleza, compatibilizando a norma com os parâmetros urbanísticos já existentes nas áreas circunvizinhas.



Câmara Municipal de Fortaleza
Comissão Especial – Matérias que Alterem o Plano Diretor
(CE PDDU)

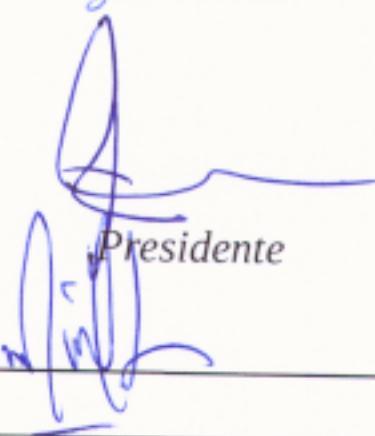
Reforçando ainda mais essa linha de compatibilização com o regramento legal da matéria ora em destaque existe no bojo deste processo legislativo um Estudo Técnico apresentado pelo Professor Phd. Fábio Perdigão de Vasconcelos, cujo trabalho foi apresentado junto ao Processo nº 4187/2018 – SEUMA, o qual concluiu através do Parecer Técnico nº 293/2019, que a área objeto do presente projeto de lei complementar é área urbana consolidada, inexistindo qualquer recurso hídrico no imóvel, não havendo a função ambiental necessária para a existência de zoneamento ambiental restritivo.

II – VOTO

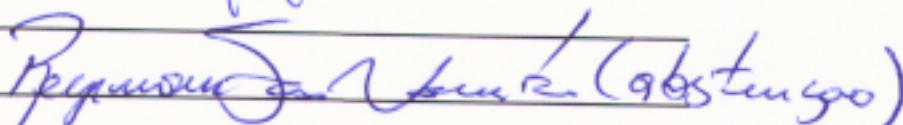
Portanto, ante todo o exposto, considerando os fundamentos acima declinados, em razão da sua constitucionalidade e legalidade, consubstanciados com os arrazoados que encaminham o incluso **Projeto de Lei Complementar Nº 0032/2019** e a adaptação da propositura às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Relatoria manifesta-se **FAVORÁVEL** a regular tramitação da matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo.

SALA DAS COMISSÕES ESPECIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
EM 04 DE dezembro DE 2019.


Presidente


Relator


Ricardo da Cunha (Assinatura)